

meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. em  
em regime inicial semiaberto, por infração aos crimes previstos nos artigos 33, da lei 11.343/06, da Lei 11.343/06, artigo 14, da lei 10.826-03 e artigo 244-B do  
ECA, com a manutenção da prisão do paciente, registrando-se ainda que o mesmo responde a outra ação penal na referida comarca (143222015), pela prática  
de roubo majorado.

Desta forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer. Após, voltem-me conclusos.  
São Luís, 15 de dezembro de 2016.

Desembargador **José Bernardo Silva Rodrigues**  
Relator

**SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**  
**HABEAS CORPUS Nº. 0560012016- SÃO LUÍS**  
**NÚMERO ÚNICO: 0009130-05.2016.8.10.0000**  
**Paciente: Ricardo Gama Pestana**  
Advogados: Ravik de Barros Bello Ribeiro, Arthur Vitório Bringel Guimarães, João Jorge Neto e Melhem Ibraim Saad Neto  
Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de São Luís /MA  
**Relator :Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues**

#### DECISÃO

Trata-se de **Habeas Corpus Preventivo**, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Ricardo Gama Pestana**, denunciado pelo Ministério Público Estadual, em 31/10/2016, pela suposta prática dos ilícitos penais capitulados no art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013<sup>1</sup>, art. 319 do CP<sup>2</sup> e art. 3º, III, da Lei 8.137/90<sup>3</sup>.

A conduta atribuída ao Paciente consistiu na elaboração do PARECER N.º 1216/2013, de 14 de outubro de 2013, no bojo do Processo Administrativo n.º 15647/2013, na qualidade de Procurador Geral Adjunto, que foi subscrito pela Procuradora-geral do Estado do Maranhão, no qual manifestaram-se pela possibilidade jurídica de atender a proposta de transação efetuada por Mateus Supermercado S.A. e Armazém Mateus S.A. ao Estado do Maranhão, visando aproveitar os créditos do Precatório Judicial n.º 20.161/2009 - TJ, de valor histórico de R\$ 106.196.921,50 (cento e seis milhões, cento e noventa e seis mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos)<sup>4</sup>, para quitação de tributos estaduais vencidos, vincendos e parcelados, considerado pelo órgão acusador como manifestamente ilegal, por burlar o art. 170 do Código Tributário Nacional<sup>5</sup> e o art. 100 da Constituição Federal<sup>6</sup>, representando prática altamente prejudicial ao erário.

Alega o Impetrante, que a apontada autoridade coatora recebeu, sem devida fundamentação, denúncia manifestamente inepta ( Ação Penal n.º 19880-63.2016.8.10.0001), sustentando, em síntese:

- impossibilidade de imposição de sanção penal em virtude da elaboração de parecer opinativo;
- efetiva participação do Ministério Público Estadual em todos os atos que antecederam ao início do pagamento do acordo. Legalidade dos procedimentos realizados;
- as imputações contra o paciente não são cabíveis, representando equívoco grosseiro no enquadramento do fato ao tipo penal;
- boa-fé na atuação do Paciente, ante a existência de acordos anteriores celebrados. Havendo seletividade no questionamento formulado pelo representante do *Parquet* estadual.

Desta forma, **requera** concessão de medida liminar para determinar ao juízo da 8ª Vara Criminal de São Luís que se abstenha de decretar qualquer medida cautelar em desfavor do paciente no bojo da Ação Penal nº 19880-63.2016.8.10.0001. E no mérito, que seja concedida a ordem para determinar o trancamento da Ação penal em tela.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 30-276.

À fl. 281, requisitei informações à apontada autoridade coatora, as quais foram apresentadas às fls. 284-286, noticiando que:

"[...]O Ministério Público do Estado do Maranhão ofereceu denúncia em face de dez acusados, dentre eles o ora paciente, estando este, especificamente, incurso na prática do fato típico ilícito descrito no art. 2º, § 4, II da Lei 12.850/2013, art. 319 do Código Penal, e art. 3º, III da Lei 8.137/90.

Em 04/11/2016, às fls. 3576/3591, foi recebida a denúncia e determinada a citação dos acusados para apresentarem resposta à acusação, de acordo com o artigo 396 do Código de Processo Penal. Para o recebimento da denúncia foi observado, em cognição sumária, em Juízo de admissibilidade, a análise dos aspectos dos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal.

Cumpra informar que foram expedidos os mandados de citação a todos os acusados, aguardando o cumprimento. Após o cumprimento do disposto no artigo 396-A do CPP, será apreciada a existência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, a saber: / - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV

- extinta a punibilidade do agente. O que poderá ocasionar a absolvição sumária, se verificada alguma das hipóteses acima descritas, ou se inexistente o prosseguimento regular ao feito. Por fim, cabe ressaltar que esta magistrada **nunca** realizou qualquer acordo com o representante do Ministério Público, tendo sido observadas todas as normas do ordenamento jurídico...[...]"

**Era o que havia a relatar. Decido.**

O pedido de liminar será concedido sempre que atendidos os requisitos do *fumus boni iuris* do *periculum in mora*, comprovados pelos documentos juntados, ausentes de quaisquer dúvidas.

Ocorre que, em momento de análise liminar, a cognição é caracterizada por sua natureza superficial, não podendo o julgador adentrar ao mérito da causa, somente concedendo liminarmente o pedido quando retirar dos autos fundamentos concretos de que o ergástulo ou sua ameaça padecem de ilegalidade.

*In casu*, não se verificou a presença simultânea dos requisitos autorizadores da medida liminar, sobretudo porque como frisou a apontada coatora, o processo está em fase de resposta à acusação, quando após, poderá o Paciente, inclusive, serabsolvido sumariamente.

Além disso, não há pedido de cautelar contra o Paciente, sendo precipitada o deferimento de salvo-conduto excessivamente genérico.

Desta forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos à Procuradoria-geral de Justiça para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

São Luís, 16 de dezembro de 2016.

Desembargador **JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES**  
Relator

1Art. 2ºPromover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. § 4ºA pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

2Prevaricação - Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

3Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos noDecreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I): III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.